



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos circos itinerantes no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos circos itinerantes no Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante, que tenha por finalidade promover atividades de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art. 2º Os circos itinerantes instalados no Município poderão locar suas dependências para outras manifestações artísticas diversas, desde que relacionadas às atividades circenses para fins de complementação de renda.

Art. 3º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art. 4º O Alvará de Autorização para apresentações de circos itinerantes deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Santa Luzia, no âmbito de suas competências, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.794, de 17 de janeiro de 2013, com protocolo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das atividades.

§ 1º Os documentos necessários para expedir o alvará de que trata o *caput* serão regulamentados por Decreto, sem prejuízo do disposto em outra legislação vigente.

§ 2º O atendimento a todas as exigências técnicas constantes nesta Lei e no Decreto de que trata o § 1º deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/MG ou outro órgão competente.

§ 3º A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, utilizados no espaço do circo, se dará pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros que deverá ser devidamente atualizado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - assegurar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, matrícula escolar, nos ensinos infantil e fundamental, aos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes, preferencialmente em escolas públicas próximas aos locais em que os circos estiverem instalados;

II - garantir atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes nos postos de saúde do Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial;

III - disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para a circulação programada dos circos em áreas da municipalidade; e

IV - prestar toda a assistência necessária, em caso de calamidade pública que atinja o circense.

Art. 6º Ficam proibidas, em toda a extensão territorial do Município a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, em circos ou espetáculos e atividades circenses, nos termos da Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às penalidades de multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e apreensão do animal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 21.159, de 2014.

§ 2º As proibições de que trata o *caput* não eximem os tutores dos animais de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 18 de outubro de 2019.


CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 074/2019

Santa Luzia, 18 de outubro de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos circos itinerantes no Município, e dá outras providências”.

É sabido que a família circense como comunidade tradicional deve ser entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Percebe-se que o escopo da proposta em comento é facilitar a vida das pessoas que exercem a arte circense, visando perpetuar a magia e o encantamento do circo com segurança, infraestrutura mínima e dignidade.

Isso porque se, por um lado, a tradição itinerante do circo possibilita levar o espetáculo ao público, até mesmo nos rincões do país, por outro, enfrenta enormes desafios. Dentre os obstáculos que se deparam as famílias circenses, merecem destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos, bem como a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde e educação, dada a natureza nômade da atividade.

Apesar dos entraves enfrentados, o circo é uma das expressões artísticas que sobreviveu a todas as revoluções culturais, políticas e sociais pelas quais a humanidade passou. Segundo levantamento da Associação Brasileira de Circo – Abracirco, existem, atualmente, cerca de 180 circos itinerantes em todo o Brasil. O número é pequeno, levando em consideração que, em muitos municípios do interior do país, o acesso a linguagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

artísticas do teatro, dança, artes visuais e performances ainda chega apenas por meio do circo.

Ressalta-se que o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep, em 20 de fevereiro de 2018, em reunião com seus membros na sede do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha-MG, aprovou e divulgou a Deliberação CONEP nº 20/2018, a qual sugere que os municípios façam uma legislação específica para salvaguarda das famílias circenses, incentivando os circos a permanecerem nos referidos entes, o que tem como uma das consequências, o repasse de quotas do ICMS cultural, recurso de suma importância para o Município de Santa Luzia.

Ademais, note-se que o presente Projeto está em consonância com outras legislações municipais, como por exemplo, a Lei nº 11.109, de 12 de março de 2018, do Município de Belo Horizonte, que “Dispõe sobre o circo itinerante instalado no Município” e a Lei nº 1.872, de 27 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território municipal e dá outras providências”, do Município de Santa Bárbara.

Outrossim, o bem objeto desta Mensagem continua sendo a grande diversão da população de baixa renda. Por conseguinte, cabe ao Poder Público estabelecer políticas de estímulo e proteção a esse tipo de manifestação cultural.

Dessa forma, dada a importância cultural e alcance social da proposta que ora apresenta-se, espera-se contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação e, tendo em vista a necessidade do breve envio da lei sancionada ao IEPHA para a pontuação do Município imprescindível para a concretização dos repasses, submeto-o a exame e votação, **SOB O REGIME DE URGÊNCIA**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL